

Ccent. 61/2024
Crest II*Ovnigest*Joana Oliveira* Pedro Oliveira/UTS*RCO

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/10/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 61/2024 – Crest II*Ovnigest*Joana Oliveira* Pedro Oliveira/UTS*RCO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 20 de setembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo Crest II - FCR (“Crest II”), do controlo, em conjunto com a Ovnigest, S.G.P.S., Lda. (“Ovnigest”), Joana Maria Lima Oliveira (“Joana Oliveira”) e Pedro Miguel Lima Oliveira (“Pedro Oliveira”) (em conjunto, “Notificantes”), sobre a UTS – Viagens e Serviços, S.A. (“UTS”), a RCO – Mecânica e Serviços, S.A. (“RCO”), e sobre os Ativos Ovnitur (em conjunto, “Adquiridas”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação são as seguintes:
 - **Crest II** – fundo de investimento de capital de risco, gerido e representado pela Crest Capital Partners – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Crest SCR”), que tem sob gestão mais dois fundos de *private equity*: o Fundo Crest I e o Fundo Agro.¹

O volume de negócios realizado pelo Grupo Crest, em 2023, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [>100] milhões em Portugal, de € [>100] milhões no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e de € [>100] milhões a nível mundial.
 - **Ovnigest** – ativa na gestão de participações sociais detidas no capital social de outras sociedades, *in casu*, na UTS, na RCO e na Ovnitur - Viagens e Turismo, Lda. (“Ovnitur”).²

O volume de negócios realizado pelo Grupo Ovnigest (sem os Ativos Ovnitur, a incorporar na UTS), em 2023, foi de cerca de € [>5] milhões em Portugal e de cerca de € [>5] milhões no EEE e a nível mundial.

¹ O Crest II tem a sua atividade maioritariamente centrada na área da banca, seguros e serviços financeiros, com especial foco em atividades financeiras e de seguros para *trusts*, fundos e entidades financeiras semelhantes. A sociedade gestora do Crest II, a Crest SCR, gere de fundos de capital de risco, presta serviços de consultoria e tem atividades conexas. A Crest SCR é maioritariamente detida pela DINMA – SGPS, S.A., uma sociedade gestora de participações sociais, de direito português, na qual participam, como acionistas, as empresas ILC Investment Company, Lda., LBR Unipessoal, Lda., e Douro Equity, Lda., todas, atualmente, sem qualquer atividade comercial. Referem as Notificantes que as atividades das empresas sob gestão da Crest SCR não se sobrepõem horizontalmente com as das Adquiridas em Portugal, nem existem relações verticais entre as mesmas.

² A Ovnigest tem na sua estrutura acionista as seguintes pessoas singulares: Águeda Maria Maciel Lima Oliveira, com 99,99% do respetivo capital social, Joana Oliveira, com 0,005%, e Pedro Oliveira, com 0,005%. A Ovnigest é controlada por Águeda Maria Maciel Lima Oliveira, que não detém participações sociais em qualquer outra sociedade.

- **Joana Oliveira e Pedro Oliveira** – com exceção das participações sociais detidas na Ovnigest, na UTS e na RCO, não detêm participações sociais em quaisquer outras sociedades.
- **UTS** – desenvolve atividade no transporte público coletivo (nacional e internacional) de passageiros, no transporte coletivo de crianças, nos transportes ocasional e regular especializado de passageiros. Opera ainda nos serviços urbanos, interurbanos e suburbanos.³

O volume de negócios realizado pela UTS, em 2023, foi de cerca de € [<5] milhões em Portugal, no EEE e a nível mundial.

- **RCO** – dedica-se à prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis nos distritos de Viana do Castelo e Braga, sobretudo para o Grupo Ovnigest.⁴

O volume de negócios realizado pela RCO, em 2023, foi de cerca de € [<5] milhões em Portugal, no EEE e a nível mundial.

- **Ativos Ovnitur** – correspondem aos ramos de atividade de transporte público rodoviário de passageiros, de organização e agenciamento de viagens e de manutenção de autocarros da Ovnitur, a destacar desta empresa e a incorporar na UTS.

O volume de negócios realizado pelos Ativos Ovnitur, em 2023, foi de cerca de € [>10] milhões em Portugal e de cerca de € [>10] milhões no EEE e a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.⁵
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à AMT – Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (“AMT”).

³ A UTS tem atualmente a seguinte estrutura societária: Ovnigest, 85% do capital social, Joana Oliveira, 7,50%, e Pedro Oliveira, 7,50%.

⁴ A RCO tem atualmente a seguinte estrutura societária: Ovnigest, 85% do capital social, Joana Oliveira, 7,50% e Pedro Oliveira, 7,50%. A prestação de serviços de manutenção a terceiros, de acordo com a Notificação, é insignificante.

⁵ Na sequência da operação notificada, a Ovnigest passará a deter [60-70]% do capital social e direitos de voto de cada uma das Adquiridas, o Crest II, [20-30]%, Joana Oliveira, [5-10]%, e Pedro Oliveira, [5-10]%. As Adquiridas passarão a ser controladas conjuntamente pelo Crest II, a Ovnigest, Joana Oliveira e Pedro Oliveira, já que, nos termos da Cláusula 5 da minuta do Acordo Parassocial[Confidencial – teor do contrato] para a aprovação de deliberações sociais em matérias estratégicas relativas à política comercial das Adquiridas, em particular o orçamento anual e as alterações aos respetivos planos de negócios (cf. Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOUE C 95, de 16.04.2008, § 67).

2. MERCADOS RELEVANTES

5. Atentas as atividades desenvolvidas pelas Adquiridas e a prática decisória da AdC, as Notificantes identificam os mercados relevantes correspondentes ao (i) transporte rodoviário pesado regular de passageiros, aos (ii) concursos para a exploração de serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros, ao (iii) transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional e em serviço regular especializado, ao (iv) transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço expresso, à (v) manutenção e reparação mecânica de automóveis e à (vi) organização e agenciamento de viagens.

2.1. Mercado do transporte rodoviário pesado regular de passageiros

6. Quanto ao transporte rodoviário pesado regular de passageiros, a UTS/Ativos Ovnitur presta serviço de transporte nas seguintes carreiras/percursos/linhas/trajetos origem-destino:
- Rebordões Souto – Ponte de Lima;
 - Fontão – Ponte de Lima;
 - Ponte de Lima - Chouso; e
 - Corvos – Ponte de Lima.
7. As carreiras das Adquiridas são (ainda) exploradas em regime de autorização linha a linha. Neste caso, justifica-se incluir no mesmo mercado todos os percursos que coincidam com o trajeto origem-destino em causa, ainda que integrantes de carreiras mais extensas.⁶
8. Todavia, atendendo a que a nenhuma das empresas sob gestão da Crest SCR está ativa no serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros, a AdC entende que poderá deixar em aberto a delimitação concreta destes mercados, nas dimensões do produto e geográfica.

2.2. Concursos para a exploração de serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros

9. No que respeita à exploração de serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros, a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, veio estabelecer, em substituição das autorizações administrativas linha a linha, um regime de concorrência pelo mercado, através da imposição de procedimentos de contratação pública tendentes à celebração de contratos de serviço público entre os operadores de transporte e as competentes autoridades de transportes para um conjunto de linhas.

⁶ Vide decisões nos processos Ccent. n.º 79/2007 – Transdev/Joalto, Ccent. n.º 37/2009 - Transdev/Gesbus, Ccent. n.º 42/2009 - Alfredo Farreca Rodrigues/Ativos Joalto Transdev, Ccent. n.º 8/2012 - Barraqueiro/Marques e Ccent. n.º 16/2014 - Transdev/Rodocôa. Esta metodologia baseia-se na substituíbilidade da procura, uma vez que os passageiros que pretendam realizar um determinado percurso não o substituirão por outro trajeto origem-destino em razão de um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento do preço do serviço de transporte no referido percurso.

10. Segundo as Notificantes, a UTS/Ativos Ovnitur não é adjudicatária em qualquer procedimento de contratação pública com vista à concessão do serviço de transporte público pesado regular de passageiros.
11. A UTS/Ativos Ovnitur poderá, no entanto, participar em procedimentos concursais dessa natureza, nomeadamente nos procedimentos a lançar, em breve, pelas autoridades de transportes competentes nos territórios em que as Adquiridas já operam e/ou dispõem de instalações de apoio, correspondentes a potenciais mercados relevantes.
12. Atendendo, todavia, a que o Grupo Crest não está ativo no serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros, não se perfilando, por conseguinte, como um concorrente potencial da UTS/Ativos Ovnitur nos referidos procedimentos, a AdC considera que se podem deixar em aberto as delimitações concretas destes potenciais mercados, nas dimensões do produto e geográfica.

2.3. Prestação de serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional, abrangendo quer o serviço ocasional quer o serviço regular especializado

13. O serviço ocasional ou aluguer ocasional, que representa a principal atividade da UTS/Ativos Ovnitur, caracteriza-se pelo transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com interesses coincidentes, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador.
14. Por serviço regular especializado entende-se o transporte de determinadas categorias de passageiros, nomeadamente o transporte de estudantes entre o domicílio e o respetivo estabelecimento de ensino e o transporte de trabalhadores entre o domicílio ou um ponto de encontro previamente designado e o respetivo local de trabalho.⁷
15. As Notificantes consideram não ser necessário concluir, em última análise, se o mercado do produto relevante corresponde ao serviço regular especializado ou ao serviço ocasional, atenta a ausência de sobreposição de atividades entre as empresas sob gestão da Crest SCR e as Adquiridas.
16. A AdC tem considerado não ser de excluir que o mercado do produto compreenda quer o serviço ocasional, quer o serviço regular especializado, tendo, no entanto, procedido a análises casuísticas. E, no que respeita ao mercado geográfico, tem considerado um âmbito local ou regional, em particular quando está em causa o aluguer de curta duração ou de menor dimensão.⁸
17. Com efeito, estes serviços tendem a ser contratados a empresas que operam na zona ou região do serviço a prestar,⁹ uma vez que os clientes deste tipo de serviços valorizarão, em

⁷ Vide decisão no processo Ccent. 51/2019 – RBI/Grupo Fundação.

⁸ Vide decisão no processo Ccent. 51/2019 – RBI/Grupo Fundação.

⁹ Vide decisões nos processos Ccent 54/2022- Grupo Rodonorte*Marques/Transportes Internacionais Rodoviários do Norte e Ccent. 7/2021 – Transdev Norte*Auto Viação Landim*Vale do Ave*UTS/CIM do Ave.

princípio, as empresas com recursos materiais e humanos localizados em zonas próximas do ponto de início do transporte requerido.

18. No presente procedimento, a AdC entende que pode deixar a exata delimitação deste mercado em aberto, nas dimensões de produto e geográfica, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas quaisquer que fossem as delimitações adotadas.

2.4. Transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço expresso

19. As carreiras em serviço expresso são um tipo de serviço de transporte liberalizado para percursos de média ou longa distância, não inferior a 50 km, que utilizam, preferencialmente, vias e veículos de categoria superior, e que têm um limite máximo imposto para as paragens intermédias¹⁰. Trata-se de um tipo de prestação de serviços sujeito a autorização do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., e que se destina a todo o território nacional.
20. Os serviços expressos realizados pela UTS/Ativos Ovnitur correspondem aos percursos Viana-Porto-Lisboa, Lamego-Porto e Ponte de Lima-Porto, não obstante poderem ocorrer em todo o país.
21. A AdC tem considerado que o mercado das carreiras em serviço expresso tem um âmbito nacional.
22. Pelas razões já anteriormente aduzidas na presente Decisão, poderá deixar-se em aberto a delimitação concreta deste mercado.

2.5. Mercado de manutenção e reparação mecânica de automóveis

23. A RCO dedica-se à prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis, pintura, eletricidade e bate-chapa e outras atividades associadas, centrando a sua atividade nas empresas que integram o grupo a que pertence, e apenas, marginalmente, a clientes terceiros.
24. De acordo com a prática decisória da AdC, o mercado da reparação e manutenção de veículos automóveis pode ser segmentado entre veículos ligeiros e pesados, atendendo à inexistência de substituíbilidade entre os dois segmentos.¹¹
25. Para efeitos do presente procedimento, a AdC considera que a definição deste mercado relevante pode ser deixada em aberto, nas dimensões do produto e geográfica, atendendo à inexistência de sobreposição horizontal ou de relações verticais entre as atividades das Adquiridas e as das empresas geridas pela Crest SCR.

¹⁰ Vide decisões nos processos Ccent. 33/2015 – CTS/ML/CARRIS, Ccent. 16/2014 – Transdev/Rodocôa e Ccent. 13/2017 – Francisco Feitosa/Vimeca.

¹¹ Vide decisões nos processos Ccent n.º 42/2004 - Mercedes Benz/ C. Santos Alverca e Ccent. 33/2006 – FS Ibérica/Auto Comercial Ouro.

2.6. Mercado da prestação de serviços de organização e agenciamento de viagens

26. Os Ativos Ovnitur desenvolvem a atividade de organização de agenciamento de viagens e turismo. A prática decisória da AdC distingue entre a atividade de agência de viagens e a de operador turístico¹².
27. De igual forma, a Comissão Europeia tem vindo a distinguir entre os serviços de operador turístico e os de agência de viagens¹³, tendo já procedido a segmentações consoante o tipo de consumidores que procuram os diversos serviços.¹⁴
28. A AdC considera que a atividade fundamental das agências de viagens consiste na comercialização retalhista, operando como intermediários entre o consumidor final e o prestador de serviços ou o operador turístico.¹⁵
29. Atendendo a que nenhuma das empresas geridas pela Crest SCR está ativa na prestação de serviços de agências de viagens, a AdC deixará em aberto a delimitação final deste mercado, porquanto quaisquer que fossem as definições adotadas não ocorreriam alterações nas respetivas avaliações jusconcorrenciais.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

30. Atendendo a que nenhuma das empresas integrantes dos portefólios dos fundos sob gestão da Crest SCR opera nos mercados relevantes supra identificados, a operação notificada não terá qualquer impacto na estrutura da oferta dos mesmos.
31. Acresce que nenhuma das empresas sob gestão da Crest SCR se encontra ativa em hipotéticos mercados relacionados com os mercados acima referidos em Portugal, pelo que também não são espectáveis eventuais efeitos de natureza não horizontal.
32. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados nacionais ou numa parte substancial destes.

¹² Vide decisões nos processos Ccent. n.º 42/2003 – Espírito Santo Viagens/Netviagens, Ccent. 41/2004 – Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo/Ibéria/Mundo VIP e Ccent. 09/2005 – Espírito Santo Tourism (Europe)/Espírito Santo Viagens.

¹³ Vide decisões da Comissão Europeia relativas aos processos: IV/M.1502 – Kuoni/First Choice; IV/M.1341 – Westdeutsche Landesbank/Carlson/Thomas Cook e IV/M. 1524 – Airtours/First Choice.

¹⁴ Vide decisão da Comissão Europeia, processo M.6163 – AXA/Permira/Opodo/GO Voyages/eDreams.

¹⁵ Vide decisão no processo Ccent 21/2006 – Grupo Pestana/Intervisa.

4. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

33. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à entidade reguladora do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, a AMT.
34. No seu parecer, a AMT expressou a sua não oposição à operação notificada, tendo em conta, nomeadamente, o facto de as empresas sob gestão da Crest SCR não terem atividade em Portugal nos mercados do transporte público rodoviário pesado de passageiros regular, ocasional ou regular especializado.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

35. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
36. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).¹⁶

5.1. Obrigação de não concorrência

37. Foi acordada entre as Partes uma cláusula nos termos da qual [Confidencial – teor de contrato].
38. Em relação a esta obrigação de não concorrência, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
39. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está apenas coberta pela presente decisão pelo período de duração do controlo conjunto acima descrito. Em caso de eventual cessação da condição de acionista, esta obrigação só está coberta pela presente Decisão no período de três anos após o início da implementação da operação notificada.
40. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹⁷

¹⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁷ Comunicação, §§ 18-25.

5.2. Obrigação de não solicitação

41. Os [Confidencial – teor de contrato].
42. Em relação à obrigação de não solicitação acima enunciada, a mesma é parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
43. Nesta medida, essa obrigação, talhada para o caso de cessação da condição de acionista, está apenas coberta pela presente decisão pelo período de três anos após o início da implementação da operação notificada e apenas por referência aos fornecedores das Adquiridas à data da celebração do acordo na base da operação notificada e aos trabalhadores e colaboradores das Adquiridas que, à data da celebração do referido acordo, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral dos ativos a adquirir.¹⁸

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

44. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

45. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 23 de outubro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

¹⁸ Comunicação, §§ 18-25 e 26.

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES	4
2.1.	Mercado do transporte rodoviário pesado regular de passageiros	4
2.2.	Concursos para a exploração de serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros.....	4
2.3.	Prestação de serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional, abrangendo quer o serviço ocasional quer o serviço regular especializado.....	5
2.4.	Transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço expresso	6
2.5.	Mercado de manutenção e reparação mecânica de automóveis.....	6
2.6.	Mercado da prestação de serviços de organização e agenciamento de viagens	7
3.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	7
4.	PARECER DO REGULADOR SETORIAL	8
5.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	8
5.1.	Obrigaç�o de n�o concorr�ncia	8
5.2.	Obrigaç�o de n�o solicitaç�o	9
6.	AUDI�NCIA DE INTERESSADOS	9
7.	DELIBERAÇ�O DO CONSELHO	9